

	<p>III - atendimento aos critérios de idade, risco e tempo de contribuição, na forma do regulamento;</p> <p>IV – proposta tecnicamente fundamentada da transferência de segurados, demonstrando a sua viabilidade orçamentária, financeira e atuarial, a ser apresentada pela Diretoria Executiva do IPREM;</p> <p>V – a separação das obrigações orçamentárias, financeiras, contábeis e atuariais dos recursos e obrigações correspondentes a cada grupo transferido.</p> <p>§ 3º Regulamento detalhará as demais condições e critérios para a transferência de segurados, observado o calendário orçamentário anual do Município.</p>
--	--

	<p>Municipal, nos termos do artigo 249 da Constituição Federal;</p> <p>IX - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;</p> <p>X - recursos para cobertura de eventuais insuficiências financeiras.</p> <p>XI - outros recursos consignados no orçamento municipal, inclusive os decorrentes de créditos suplementares.</p>
--	---

Composição do Funprev: a composição dos ativos que do Funprev também é plural. Além da contribuição paga pelos servidores e pelo Município e das transferências constitucionais do RGPS, estão previstas outras fontes.

Rendimentos imobiliários: a ideia é que o fundo tenha bens imobiliários, que sejam alugados e cujos frutos civis (aluguéis) ajudem a custear a previdência.

Recebíveis, valores mobiliários, participações acionárias, direitos de crédito e outros direitos a ele transferidos a qualquer título, tais como concessões e direitos de uso de solo e rendimentos dos bens e direitos a ele transferidos, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens - aqui, o propósito é que o fundo tenha bens móveis, como ações e quotas sociais, que gerem frutos. Ainda, o projeto prevê que o fundo terá algumas concessões, tal como direito de uso de solo, que podem ser exploradas de forma onerosa.

A ideia é boa, porque fomenta a cultura de que os fundos previdenciários têm que ser sustentáveis e não podem depender inteiramente do Estado. Evidentemente, é necessária uma fiscalização das aplicações, a fim de evitar o investimento ruinoso.

Produto da alienação de seus bens e direitos: é óbvio que, se o fundo vender algum bem, o dinheiro da venda a ele pertencerá.

Bens e direitos de qualquer natureza, aportados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 249 da Constituição Federal: de novo, tal e qual no fundo anterior, há a alusão ao art. 249 da CF. Tal alusão, porém, nada diz por si só. O que o art. 249 da CF determina é que cada ente federativo poderá constituir fundo(s) previdenciário(s) para gerir seu RPPS; tal fundo será constituído de "bens, direitos e ativos". Ora, o PL já trata disto quando determina que os fundos tenham alguns bens móveis e imóveis. O art. 249 da CF assim o permite. Porém, o art. 249 da CF não concede nenhuma verba adicional aos fundos; apenas autoriza sua existência com base em alguns parâmetros. Portanto, equivocada a menção ao art. 249, devendo ser suprimida.

Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias ou eventuais: trata-se de ficção jurídica, porque, na prática, ninguém doará nem deixará legado a um fundo previdenciário público. De todo o modo, na estranha hipótese disto ocorrer, será válido.

Recursos para cobertura de eventuais insuficiências financeiras: Esta previsão é demasiadamente genérica. Quais recursos? De onde eles vêm?

outros recursos consignados no orçamento municipal, inclusive os decorrentes de créditos suplementares. De novo, lembramos que o Município já paga uma alíquota alta (20%) de contribuição patronal e ainda se compromete a suprir eventual déficit. Querer que o Município dê mais dinheiro ao fundo por orçamento ou crédito suplementar é onerar demais os cidadãos.

Funprev: a ideia é criar um fundo que cuide do regime previdenciário - ou seja, da previdência dos novos servidores - apartado do fundo anteriormente criado.

Transferência: o projeto prevê a possibilidade de transferência de servidores do regime antigo para o novo. Por um lado, isto é louvável, porque permite aos servidores antigos aderirem a um sistema novo, mais equilibrado, mais rentável e mais sustentável. Por outro, temos que lembrar que o excesso de transferências não programadas pode gerar um desequilíbrio do sistema novo. Para evitar isto, o §2º condiciona a transferência a uma série de requisitos a fim de aferir a viabilidade financeira.

Art. 16	<p>O FUNPREV é composto por:</p> <p>I - contribuições previdenciárias dos Segurados ativos e inativos e dos pensionistas;</p> <p>II - contribuições dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;</p> <p>III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;</p> <p>IV - ativos imobiliários e seus rendimentos;</p> <p>V - recebíveis, valores mobiliários, participações acionárias, direitos de crédito e outros direitos a ele transferidos a qualquer título, tais como concessões e direitos de uso de solo;</p> <p>VI - rendimentos dos bens e direitos a ele transferidos, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;</p> <p>VII - produto da alienação de seus bens e direitos;</p> <p>VIII - bens e direitos de qualquer natureza, aportados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública</p>
---------	--

Art. 17	<p>A constituição do FINAN e do FUNPREV, com bens, direitos e ativos de que sejam titulares os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, vinculados ao RPPS, nos termos do artigo 249 da Constituição Federal, observará os critérios e preceitos constantes no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/1998 e legislação subsequente.</p>
---------	---

Crítérios legais: o FUNPREV e o FINAN receberão bens e direitos do Município para manterem-se saudáveis, como já vimos. Ocorre que o projeto condiciona a estruturação destes fundos aos critérios da Lei federal 9.717, que dispõe sobre normas de organização do RPPS em todas as unidades federativas. Vejamos tais critérios:

? Existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa - isto significa que as verbas do fundo devem ficar separadas da verba do tesouro. A ideia é não imiscuir as verbas do tesouro com as verbas previdenciárias, seguindo, portanto, o modelo consagrado pela Constituição Federal de 1988. O projeto prevê isto e não há maiores problemas;

? aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - os recursos do fundo podem ser aplicados no mercado. Isto é positivo porque permite que o fundo tenha rendimentos (frutos civis) e multiplique seu dinheiro; ademais, a injeção do dinheiro dos fundos no mercado cria empregos. O problema é que alguns fundos ficaram famosos por terem feito investimentos absolutamente catastróficos. É importante, então, seguir as diretrizes do conselho monetário, mas também é preciso que haja fiscalização interna dos próprios segurados;

? vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

? vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal - a ideia é que os recursos do RPPS não sirvam para financiar a dívida do próprio município;

? avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes - é necessário que o fundo saiba quanto vale seus bens e qual é a situação deles;

? estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Sinceramente, os critérios são relativamente simples de serem atendidos e já estão contemplados no projeto de lei.

Art. 18	<p>Toda proposição legislativa que crie ou amplie despesas de pessoal ativo, aposentados ou pensionistas deverá estar acompanhada do cálculo de seus impactos no RPPS nos próximos setenta e cinco anos e apresentar compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>
---------	--

Previsibilidade: a ideia da regra é trazer previsibilidade ao sistema, permitindo que nenhuma despesa seja criada sem que se perceba o impacto que isto terá ao longo dos anos.

Proposição que crie ou amplie despesas: pode ser entendido como qualquer lei ou ato normativo que: a) crie cargo; b) autorize a abertura de concurso; c) trate de remuneração dos servidores.